TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1010165-50.2017.8.26.0566

Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha Classe - Assunto

José Eduardo Bertoncello, RG 24.339.237 SSP/SP, CPF 167.195.128-03 Inventariante: Inventariado: Antonio Bertocello, RG 5.168.142-0, CPF 558.488.508-87, nascido em Jaú-SP em 17/01/1933, filho de Ângelo Bertoncello e de Francisca Juvencio,

falecido em 14/01/2017.

Viúva-meeira: **Leonilde Luzetti Bertoncello,** RG 14.971.034-3, CPF 167.195.168-92

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663 do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 01/13. As certidões negativas constam dos autos (letra "c" de fl. 71: referida certidão foi exibida a fl. 34).

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 01/13 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com a ressalva de que o falecido deixou a integralidade dos bens descritos no item "IV" de fls. 07/09, dos quais, em virtude da meação, 50% pertencem à viúva, logo o quinhão de cada herdeiros filhos naqueles bens é de 1/8 ou 12,5% de cada bem. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão especifica).

Constou do item "VI" de fl. 10 que a viúva-meeira pretende doar aos filhos sua meação no imóvel objeto da transcrição 44.452, do livro 3-A-A, fls. 131 do CRI local (de 23/11/1973), com reserva de usufruto vitalício. Compete aos interessados esclarecerem se além da reserva haverá instituição de usufruto vitalício da cota-parte do imóvel que pertence aos filhos em favor da genitora, ou seja, se caberá a cada filho 1/4 da nua-propriedade do imóvel e à viúva meeira a integralidade do usufruto vitalício sobre referido imóvel. Este juiz admitirá essa operação através de emenda, desde que seja apresentada antes do trânsito em julgado desta sentença.

No item "3" de fls. 75/76, constou que estavam exibindo a "declaração da doação, com reserva de usufruto", mas esse documento não aportou aos autos. Observo ainda que no instrumento de mandato não constou poderes para esse fim. Logo, as partes deverão regularizar essa questão, exibindo a documentação pertinente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Concedo ALVARÁ em nome do Espólio de Antonio Bertocello,

a ser representado pelo inventariante **José Eduardo Bertoncello** (supraqualificados), para sacar **50%** do saldo existente em todas as contas e/ou aplicações em nome do falecido, no BANCO DO BRASIL S/A, em especial na conta corrente/poupança nº 13.439-2 da agência 6509-9. A autorização judicial compreende os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo, receber, dar quitação e encerrar mencionada conta bancária. A viúvameeira **Leonilde Luzetti Bertoncello** (supraqualificada) é cotitular da conta bancária supra mencionada, ou seja, 50% do saldo daquela conta lhe pertence. esta deverá acompanhar o inventariante no ato da entrega deste alvará ao banco, para que sua meação seja por ela sacada ou transferida para nova conta bancária em seu próprio nome. **O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta**. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao advogado do inventariante materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. Prazo de validade do alvará: 180 dias. O inventariante ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

Caso queiram e haja necessidade os interessados poderão requerer alvará para transferência dos direitos referentes à **linha telefônica** indicada na partilha, devendo para tanto indicar o nome da pessoa que figurará como titular desses bem.

O Fisco Estadual recebeu senha (fls. 101/102) para ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I.

São Carlos, 03 de outubro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA